

SENADO FEDERAL

PARECERES **N^{os} 900 E 901, DE 2011**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2010, do Senador Sérgio Zambiasi, que institui diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, fundamental e de nível médio das redes pública e privada, em âmbito nacional.

PARECER Nº 900, DE 2011 **(Da Comissão de Assuntos Sociais)**

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 225, de 2010, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, tem por objetivo instituir diretrizes para a promoção da alimentação saudável no âmbito das escolas públicas e privadas do País.

De acordo com o projeto, a alimentação saudável é um direito humano e corresponde a um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas, sociais e culturais dos indivíduos, em cada fase da vida (art. 2º).

No art. 3º, o projeto arrola as diretrizes que devem nortear a promoção de uma alimentação saudável no âmbito das escolas: 1) consideração dos hábitos alimentares e da cultura regional para orientar as ações de educação nutricional; 2) estímulo à implantação de hortas escolares; 3) estímulo à adoção de boas práticas de manipulação e fornecimento de alimentos na escola; 4) restrição ao comércio e à promoção comercial de alimentos danosos à saúde; 5) valorização da

alimentação como promoção de saúde; e 6) incorporação da prática de monitoramento da situação nutricional dos escolares.

O projeto determina que os locais de preparo e fornecimento de alimentos nas escolas de educação infantil, fundamental e de nível médio devem observar os regulamentos vigentes que tratam de boas práticas para serviços de alimentação (art. 4º). Também estabelece um rol de ações que devem ser desenvolvidas no ambiente escolar, para que sejam alcançadas as finalidades da lei, além de determinar a realização periódica de avaliação sobre o impacto de tais medidas (arts. 5º e 6º).

De acordo com o autor, diversos segmentos da sociedade – gestores, parlamentares e representantes da sociedade civil – têm se manifestado pela necessidade de lei federal que trate da promoção de alimentação saudável nas escolas. Assim, o ilustre parlamentar entendeu ser de bom alvitre incorporar ao ordenamento legal a norma infralegal que trata do assunto – a Portaria Interministerial nº 1.010, de 2006 –, o que daria maior força normativa às suas determinações.

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Assuntos Sociais e, para ser analisado em caráter terminativo, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Todavia, em reunião desta Comissão do dia 16 de março, o ilustre Senador Paulo Davim apresentou sugestão de alteração deste projeto, visando contemplar programa alimentar específico para crianças e adolescentes portadores de patologias ou disfunções metabólicas endócrinas, tais como diabetes, hipertensão e doenças renais, que requeiram dieta especial.

II – ANÁLISE

A proposição em apreço tem por objetivo estabelecer diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas redes de ensino pública e privada. Entendemos que a medida possui grande alcance social, especialmente quando nos defrontamos com o aumento alarmante do número de casos de obesidade infantil e juvenil, o que configura grave problema de saúde pública.

Atualmente, o arcabouço normativo só conta com lei sobre a merenda escolar ofertada na rede pública de ensino. Com relação à

oferta de alimentos por entidades privadas, como as cantinas escolares, não há disciplinamento legal em nível nacional. Consideramos extremamente necessário contar com norma legal que discipline a oferta de alimentos aos estudantes das escolas dos ensinos infantil, fundamental e médio, tanto de escolas públicas quanto privadas. Assim, é louvável a iniciativa do autor da matéria, que preenche essa lacuna do ordenamento jurídico vigente.

Do ponto de vista da saúde de crianças e adolescentes, o projeto em comento representa importante medida de proteção e merece nosso total apoio.

Quanto à sugestão do eminente Senador Paulo Davim, que, com a sensibilidade que lhe é típica, trouxe-nos à discussão os graves problemas de crianças e adolescentes acometidas de patologias ou disfunções metabólicas, como diabetes, hipertensão e doenças renais, temos que a proposta seja meritória.

Concordamos com seu argumento de que o nivelamento homogêneo das políticas públicas voltadas à alimentação escolar desprezando as peculiaridades de crianças e jovens que apresentem alguma forma de disfunção metabólica ou endócrina pode trazer sérios riscos à sua saúde, o que comprometerá, invariavelmente, seu rendimento escolar, e, por isso, vai de encontro ao núcleo propositivo deste projeto.

Estudos recentes chamaram a atenção acerca do alarmante crescimento dos índices de patologias relacionadas a disfunções metabólicas em crianças com idade escolar e jovens estudantes, tais como cardiopatias, hipertensão arterial, diabetes, insuficiência renal, intolerância alimentar, obesidade etc.

Nesse sentido, é consenso que a dieta deve ser sempre considerada o melhor caminho para prevenir o desenvolvimento desses problemas e, principalmente, quando já diagnosticados, afastar o agravamento das doenças relacionadas a esses distúrbios.

Mesmo com o uso de medicamentos, é fundamental ter uma alimentação saudável que atenda a todas as crianças e jovens

estudantes, saudáveis ou não, ainda que projetada por dietas especiais. Essa providência, inclusive, harmoniza-se ao que dispõe a Constituição Federal, que assegura a alimentação escolar como um direito consagrado (art. 208), o qual deve, também, atender ao princípio da igualdade (art. 5º).

Isso posto, com vistas a contribuir com o aperfeiçoamento do texto da proposição, apresentamos 3 (três) emendas, que afetam não somente a técnica redacional, mediante a utilização de termos que julgamos mais adequados à matéria tratada, mas, também, com vistas a acatar a oportuna sugestão do Senador Paulo Davim.

III – VOTO

Pelas considerações expendidas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2010, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAS (De Redação)

No art. 4º e no inciso IV do art. 5º do PLS nº 225, de 2010, substitua-se o termo “produção” por “preparo”.

EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 225, de 2010, a seguinte redação:

Art. 3º

I – implementação de ações de educação alimentar e nutricional que levem em consideração os hábitos alimentares enquanto expressão de manifestações culturais regionais e nacionais;

II – estímulo à implantação de hortas escolares para a realização de atividades com os alunos e para a produção de alimentos a serem utilizados na alimentação ofertada na escola;

III – estímulo à adoção de boas práticas de manipulação de alimentos nos locais de preparo e de fornecimento de alimentos no ambiente escolar;

.....

VII – estímulo à adoção de medidas de vigilância à saúde de alunos portadores de disfunções metabólicas ou endócrinas e de prevenção de riscos e cuidado específico através de dieta especial.

EMENDA Nº 3 – CAS

Acrescente-se ao art. 5º do PLS nº 225, de 2010, os seguintes incisos:

Art. 5º

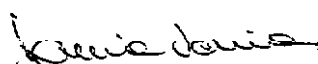
.....

XI – Desenvolver e avaliar estratégias para melhorar a qualidade da alimentação do aluno que apresente disfunção metabólica ou endócrina;

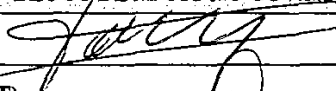
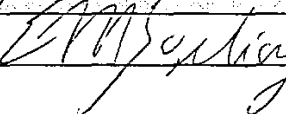
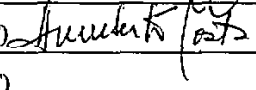
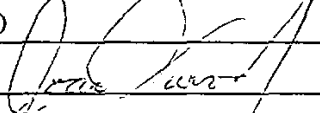
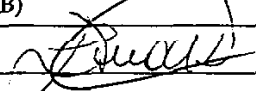
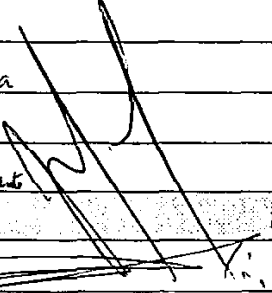
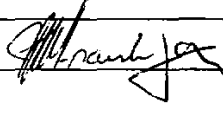
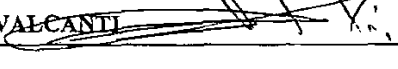
XII – Implementar programa alimentar especial que atenda às necessidades dos alunos portadores de doenças relacionadas à disfunção metabólica ou endócrina.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2011.

Senador JAYME CAMPOS , Presidente
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

 Relatora

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2010	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13 / 04 / 2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS	
RELATORIA: Senadora Lúcia Vânia Senador Jayme Campos	
TITULARES	SUPLENTE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT) 	1- EDUARDO SUPLICY (PT) 
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT) 	3- JOÃO PEDRO (PT)
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT) 
VICENTINHO ALVES (PR) 	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	8- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
WALDEMIR MOKA (PMDB)	1- VITAL DO RÊGO (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB) 	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC) 	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMELIA (PP)	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB) Relatora 	2- CYRO MIRANDA (PSDB) 
MARISA SERRANO (PSDB)	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM) Presidente	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI 	1- ARMANDO MONTEIRO
(vago)	2- GIM ARGELLO

PARECER Nº 901, DE 2011
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATORA: Senadora MARIA DO CARMO ALVES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 225, de 2010, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi. A iniciativa tem por objetivo instituir diretrizes para a promoção da alimentação saudável no âmbito das escolas, públicas e privadas, do País.

O projeto define alimentação saudável como um direito humano e estabelece as diretrizes a serem seguidas pelas escolas de forma a viabilizar esse tipo de alimentação a seus alunos, isto é, com um padrão alimentar adequado às suas necessidades biológicas, sociais e culturais.

Além disso, o PLS nº 225, de 2010, estabelece que a alimentação escolar, entre outros fatores, deve levar em consideração os hábitos alimentares e a cultura regional, deve obedecer às boas práticas de manipulação e de fornecimento de alimentos e incorporar a prática de monitoramento da situação nutricional dos escolares.

Na justificação, o autor esclarece que, diante da manifestação de diversos segmentos da sociedade em prol da instituição de uma lei federal com a finalidade de disciplinar a promoção da alimentação saudável nas escolas, entendeu ser conveniente incorporar ao ordenamento legal o teor da Portaria Interministerial nº 1.010, de 2006. Em seu entendimento, isso conferiria maior força normativa àquelas determinações.

O projeto foi distribuído para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, em caráter terminativo, para esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Na CAS, o parecer da relatora, Senadora Lúcia Vânia, foi aprovado com as três emendas por ela apresentadas. As Emendas nº 1 – CAS e nº 2 – CAS propõem alterações redacionais, de forma a promover a adequação técnica de

alguns termos utilizados na proposição. A Emenda nº 3 – CAS acrescenta dois incisos ao art. 5º do projeto, para explicitar que os programas de alimentação escolar contemplem as necessidades específicas de alunos portadores de disfunções metabólicas ou endócrinas.

II – ANÁLISE

A matéria, por envolver instituições educativas, enquadra-se entre aquelas passíveis de apreciação pela CF, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Entendemos que a proposição ora analisada está revestida de grande interesse social, especialmente por intentar prevenir os problemas decorrentes de uma alimentação não saudável, o que deve ser buscado o mais precocemente possível. Nada mais adequado que inserir dentro das escolas a preocupação com a alimentação saudável, mediante o oferecimento de uma dieta equilibrada aos alunos; o que poderá promover a adoção de bons hábitos alimentares, com repercussões para além dos muros da própria escola.

Recente pesquisa norte-americana identificou que a alimentação nas escolas é um fator de risco para a obesidade infantil naquele país. A avaliação de mais de mil alunos da sexta série em diversas escolas do sudeste de Michigan demonstrou que os alunos que compravam regularmente lanche na escola tinham 29% mais chances de serem obesos do que aqueles que traziam o lanche de casa.

Apesar de não dispormos de dados sobre o impacto da alimentação escolar nos índices de obesidade infantil em nosso país, é notória a franca comercialização, por cantinas e lanchonetes dentro das escolas, de alimentos pouco saudáveis, especialmente daqueles considerados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde como os mais danosos à saúde: alimentos com teores elevados de gordura, de gordura trans, de açúcar e de sódio, além de bebidas de baixo valor nutricional.

Destacamos, pela relevância do assunto, dois dispositivos presentes no projeto de lei sob análise. O primeiro refere-se à *restrição ao comércio e à promoção comercial no ambiente escolar de alimentos e preparações com altos teores de gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, e incentivo ao consumo de frutas, legumes e verduras*. A imposição de restrições à publicidade e à venda de alimentos não saudáveis dentro da escola é medida que deve ser aplaudida.

O segundo dispositivo trata de prática importante a ser adotada pelas escolas: o monitoramento periódico da saúde dos escolares, com especial ênfase no perfil alimentar. Essa iniciativa permitirá a adoção de medidas de estímulo à alimentação mais saudável dentro das unidades de ensino e os ajustes necessários na alimentação escolar.

Concordamos com o autor da proposta de que é preciso dispor de norma legal ampla que discipline a alimentação escolar, tanto em escolas públicas quanto nas escolas privadas. Atualmente, o arcabouço normativo só conta com lei sobre a merenda escolar ofertada na rede pública de ensino. Com relação à oferta de alimentos por entidades privadas, como as cantinas escolares, não há disciplinamento legal. A proposição, de forma bastante oportuna, preenche o vazio legal existente.

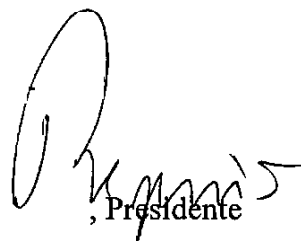
Com relação às emendas aprovadas na CAS, entendemos que elas aperfeiçoam a proposição legislativa, pelo que contam com a nossa concordância.

Por fim, não há óbices relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição e das emendas aprovadas pela CAS.

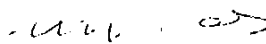
III – VOTO

Pelas considerações expendidas, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2010, e das Emendas nºs 1 – CAS, 2 – CAS e 3 – CAS.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2011.



, Presidente



, Relatora

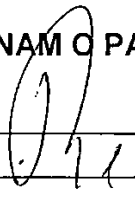
EMENDA Nº 4 – CE

Acrescente-se o artigo 7º ao Projeto de Lei do Senado nº 225 de 2010, com a seguinte redação, renumerando-se o próximo:

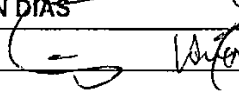
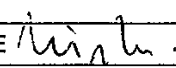
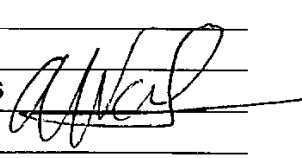
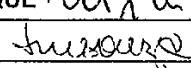
Art. 7º Para orientar a escolha de uma alimentação saudável, os rótulos das embalagens dos alimentos deverão trazer selo de identificação nas cores vermelho, amarelo e verde em função de sua composição nutricional.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

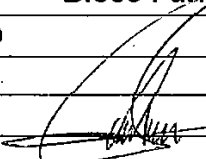
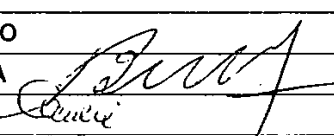
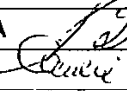
ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 225/10 NA REUNIÃO DE 30/08/2011
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:  Sen. Roberto Requião

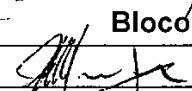
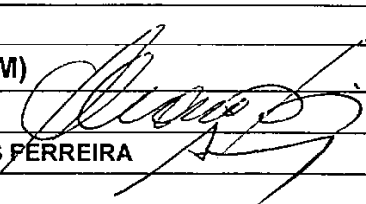
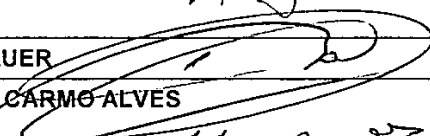
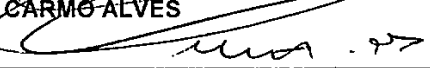
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)

ANGELA PORTELA 	1-DELCÍDIO DO AMARAL
WELLINGTON DIAS	2-ANIBAL DINIZ
ANA RITA 	3-MARTA SUPLICY
PAULO PAIM	(VAGO)
WALTER PINHEIRO	5-CLÉSIO ANDRADE
(VAGO)	6-VICENTINHO ALVES
MAGNO MALTA	7-PEDRO TAQUES
CRISTOVAM BUARQUE 	8-ANTONIO CARLOS VALADARES 
LÍDICE DA MATA 	9-(VAGO)
INÁCIO ARRUDA	10-(VAGO)

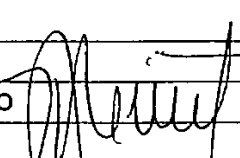
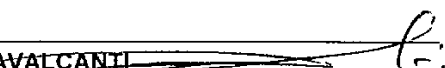
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

ROBERTO REQUIÃO	1-(VAGO)
EDUARDO AMORIM	2-VALDIR RAUPP
GEOVANI BORGES 	3-LUIZ HENRIQUE
GARIBALDI ALVES	4-WALDEMIR MOKA
JOÃO ALBERTO SOUZA	5-VITAL DO RÊGO
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO PETECÃO
RICARDO FERRAÇO	7-CIRO NOGUEIRA
BENEDITO DE LIRA 	8-(VAGO)
ANA AMÉLIA 	9-(VAGO)

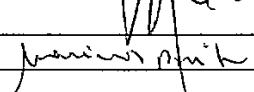
Bloco Parlamentar (PSDB, DEM)

CYRO MIRANDA 	1-ALVARO DIAS 
(VAGO)	2-ALOYSIO NUNES FERREIRA
PAULO BAUER 	3-FLEXA RIBEIRO
MARIA DO CARMO ALVES	4-JAYME CAMPOS
RELATOR 	
JOSÉ AGRIPINO	5-DEMÓSTENES TORRES

(PTB)

ARMANDO MONTEIRO 	1-MOZARILDO CAVALCANTI 
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-(VAGO)

(PSOL)

MARINOR BRITO 	1-RANDOLFE RODRIGUES
---	----------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS 225 / 16

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA	X				DELÍCIO DO AMARAL				
WELLINGTON DIAS	X				ANIBAL DINIZ				
ANA RITA	X				MARTA SUPPLY				
PAULO PAIM					VAGO				
WALTER PINHEIRO					CLÉSIO ANDRADE				
VAGO					VICENTINHO ALVES				
MAGNO MALTA					PEDRO TAQUES				
CRISTOVAM BUARQUE	X				ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X			
LÍDICE DA MATA	X				VAGO				
INÁCIO ARRUDA					VAGO				
TITULARES - (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUIÃO					VAGO				
EDUARDO AMORIM					VALDIR RAUPP				
GEOVANI BORGES	X				LUIZ HENRIQUE				
GARIBALDI ALVES					WALDEMIR MOKA				
JOÃO ALBERTO SOUZA					VITAL DO REGO				
PEDRO SIMON					SÉRGIO PETECÃO				
RICARDO FERRAÇO					CIRO NOGUEIRA				
BENEDITO DE LIRA	X				VAGO				
ANA AMELIA	X				VAGO				
TITULARES - (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CYRO MIRANDA	X				ALVARO DIAS	X			
VAGO					ALOYSIO NUNES FERREIRA	X			
PAULO BAUER	X				FLEXA RIBEIRO				
MARIA DO CARMO ALVES	X				JAYME CAMPOS				
JOSÉ AGRIPINO					DEMÓSTENES TORRES				
TITULARES - (PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					MOZARILDO CAVALCANTI	X			
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				VAGO				
TITULAR - (PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO	X				RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL: 18 SIM 17 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 4

SALA DAS REUNIÕES, EM 30/08/2011

SENADOR ROBERTO REQUIÃO

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL
(EM GLOBO)

uº 1a 3-CA5

EMENDAS

PLS 325, 10

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA	X				DELÍCIO DO AMARAL				
WELLINGTON DIAS	X				AN BAL DINIZ				
ANA RITA	X				MARTA SUPPLY				
PAULO PAIM					VAGO				
WALTER PINHEIRO					CLESIO ANDRADE				
VAGO					VICENTINHO ALVES				
MAGNO MALTA					PEDRO TAQUES				
CRISTOVAM BUARQUE	X				ANTONIO CARLOS VALADARES	X			
LIDICE DA MATA	X				VAGO				
INÁCIO ARRUDA					VAGO				
TITULARES - (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUIÃO					VAGO				
EDUARDO AMORIM					VALDIR RAUPP				
GEOVANI BORGES	X				LUIZ HENRIQUE				
GARIBALDI ALVES					WALDEMIR MOKA				
JOÃO ALBERTO SOUZA					VITAL DO REGO				
PEDRO SIMON					SÉRGIO PETECÃO				
RICARDO FERRAÇO					CIRO NOGUEIRA				
BENEDITO DE LIRA	X				VAGO				
ANA AMELIA	X				VAGO				
TITULARES - (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CYRO MIRANDA	X				ALVARO DIAS	X			
VAGO					ALOYSIO NUNES FERREIRA	X			
PAULO BAUER	X				FLEXA RIBEIRO				
MARIA DO CARMO ALVES					JAYME CAMPOS				
JOSÉ AGRIPINO					DEMÓSTENES TORRES				
TITULARES - (PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					MCZARILDO CAVALCANTI	X			
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				VAGO				
TITULAR - (PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO	X				RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 30 / 08 / 2011

SENADOR ROBERTO REQUIÃO

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Emenda no 4-CE
~~PLS 221/2011~~
~~EMENDA~~

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA	X				DELÍCIO DO AMARAL				
WELLINGTON DIAS	X				ANIBAL DINIZ				
ANA RITA	X				MARTA SUPLICY				
PAULO PAIM					VAGO				
WALTER PINHEIRO					CLÉSIO ANDRADE				
VAGO					VICENTINHO ALVES				
MAGNO MALTA					PEDRO TAQUES				
CRISTOVAM BUARQUE					ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X			
LÍDICE DA MATA	X				VAGO				
INACIO ARRUDA					VAGO				
TITULARES - (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUIÃO					VAGO				
EDUARDO AMORIM					VALDIR RAUPP				
GEOVANI BORGES	X				LUIZ HENRIQUE				
GARIBALDI ALVES					WALDEMIR MOKA				
JOÃO ALBERTO SOUZA					VITAL DO REGO				
PEDRO SIMON					SÉRGIO PETECÃO				
RICARDO FERRAÇO					CIRO NOGUEIRA				
BENEDITO DE LIRA	X				VAGO				
ANA AMÉLIA	X				VAGO				
TITULARES - (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CYRO MIRANDA	X				ALVARO DIAS	X			
VAGO					ALOYSIO NUNES FERREIRA	X			
PAULO BAUER	X				FLEXA RIBEIRO				
MARIA DO CARMO ALVES	X				JAYME CAMPOS				
JOSE AGRIPIO					DEMÓSTENES TORRES				
TITULARES - (PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					MOZARILDO CAVALCANTI	X			
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				VAGO				
TITULAR - (PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO	X				RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM / / 2011

SENADOR ROBERTO REQUIÃO
 Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 225, DE 2010

Institui diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, fundamental e de nível médio das redes pública e privada, em âmbito nacional..

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a instituir diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, fundamental e de nível médio das redes pública e privada, em âmbito nacional, de modo a favorecer o desenvolvimento de ações que promovam e garantam a adoção de práticas alimentares mais saudáveis no ambiente escolar.

Art. 2º A alimentação saudável é um direito humano e compreende um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas, sociais e culturais dos indivíduos, de acordo com as fases do curso da vida.

Art. 3º A promoção da alimentação saudável nas escolas será realizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I – implementação de ações de educação alimentar e nutricional que levem em consideração os hábitos alimentares enquanto expressão de manifestações culturais regionais e nacionais;

II – estímulo à implantação de hortas escolares para a realização de atividades com os alunos e para a produção de alimentos a serem utilizados na alimentação ofertada na escola;

III – estímulo à adoção de boas práticas de manipulação de alimentos nos locais de preparo e de fornecimento de alimentos no ambiente escolar;

IV – restrição ao comércio e à promoção comercial no ambiente escolar de alimentos e preparações com altos teores de gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, e incentivo ao consumo de frutas, legumes e verduras;

V – valorização da alimentação como estratégia de promoção da saúde;

VI – incorporação do monitoramento da situação nutricional dos escolares;

VII – estímulo à adoção de medidas de vigilância à saúde de alunos portadores de disfunções metabólicas ou endócrinas e de prevenção de riscos e cuidado específico através de dieta especial.

Art. 4º Os locais de preparo e fornecimento de alimentos de que trata esta Lei, que incluem refeitórios, restaurantes, cantinas e lanchonetes, devem estar adequados às boas práticas para os serviços de alimentação, conforme definido nos regulamentos vigentes sobre boas práticas para serviços de alimentação, como forma de garantir a segurança sanitária dos alimentos e das refeições.

Art. 5º Para o alcance das finalidades previstas nesta Lei, as seguintes ações devem ser desenvolvidas:

I – definir estratégias, em conjunto com a comunidade escolar, para favorecer escolhas saudáveis;

II – sensibilizar e capacitar os profissionais envolvidos com alimentação na escola para produzir e oferecer alimentos mais saudáveis;

III – desenvolver estratégias de informação às famílias, enfatizando sua corresponsabilidade e a importância de sua participação para a obtenção de uma alimentação mais saudável no ambiente escolar;

IV – conhecer, fomentar e criar condições para a adequação dos locais de preparo e fornecimento de refeições às boas práticas para serviços de alimentação, considerando a importância do uso da água potável para o consumo humano;

V – restringir a oferta e a venda de alimentos com alto teor de gordura, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, e oferecer opções de alimentos e refeições saudáveis na escola;

VI – aumentar a oferta e promover o consumo de frutas, legumes e verduras;

VII – estimular e auxiliar os serviços de alimentação da escola na divulgação de opções de alimentos saudáveis e no desenvolvimento de estratégias que possibilitem essas escolhas;

VIII – divulgar a experiência da alimentação saudável para outras escolas, promovendo a troca de informações e vivências;

IX – desenvolver programa contínuo de promoção de hábitos alimentares saudáveis, que inclua o monitoramento do estado nutricional das crianças, com

ênfase no desenvolvimento de ações de prevenção e controle dos distúrbios nutricionais e educação nutricional;

X – incorporar o tema alimentação saudável no projeto pedagógico da escola, perpassando todas as áreas de estudo e propiciando experiências no cotidiano das atividades escolares;

XI – desenvolver e avaliar estratégias para melhorar a qualidade da alimentação do aluno que apresente disfunção metabólica ou endócrina;

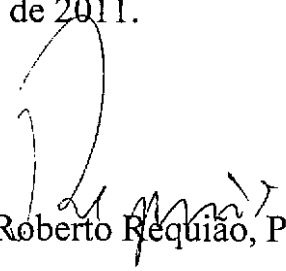
XII – implementar programa alimentar especial que atenda às necessidades dos alunos portadores de doenças relacionadas à disfunção metabólica ou endócrina.

Art. 6º A avaliação de impacto da alimentação saudável no ambiente escolar será feita periodicamente e contemplará a análise de seus efeitos a curto, médio e longo prazos, mediante o uso de indicadores.

Art. 7º Para orientar a escolha de uma alimentação saudável, os rótulos das embalagens dos alimentos deverão trazer selo de identificação nas cores vermelho, amarelo e verde em função de sua composição nutricional.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2011.



Senador Roberto Requião, Presidente



Senadora Maria do Carmo Alves, Relatora

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

DA EDUCAÇÃO

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Of. nº 97/2011/CE

Brasília, 30 de agosto de 2011.

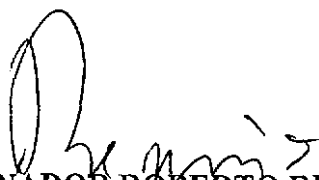
A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: **Aprovação de matéria**

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2010, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Sérgio Zambiasi, que “Institui diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, fundamental e de nível médio das redes pública e privada, em âmbito nacional.”, com as emendas oferecidas.

Atenciosamente,



SENADOR ROBERTO REQUIÃO
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, DO REGIMENTO INTERNO.

FRAGMENTO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 42ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 54ª LEGISLATURA REALIZADA NO DIA 30 DE AGOSTO DE 2011.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 225, DE 2010

Institui diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, fundamental e de nível médio das redes pública e privada, em âmbito nacional.

Autoria: Senador Sérgio Zambiasi

Relatoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Com a palavra, Senadora.

A SRª MARIA DO CARMO ALVES (Bloco/DEM – SE) – Sr. Presidente, Srªs Senadoras e Srs. Senadores, o projeto define alimentação saudável como um direito humano e estabelece as diretrizes a serem seguidas pelas escolas de forma a viabilizar esse tipo de alimentação a seus alunos, isto é, com um padrão alimentar adequado às suas necessidades biológicas, sociais e culturais.

Além disso, estabelece que a alimentação escolar, entre outros fatores, deve levar em consideração os hábitos alimentares e a cultura regional, deve obedecer às boas práticas de manipulação e de fornecimento de alimentos e incorporar a prática de monitoramento da situação nutricional dos escolares.

Na justificação, o autor esclarece que, diante da manifestação de diversos segmentos da sociedade em prol da instituição de uma lei federal com a finalidade de disciplinar a promoção da alimentação saudável nas escolas, entendeu ser conveniente incorporar ao ordenamento legal o teor da Portaria Interministerial nº 1.010, de 2006. Em seu entendimento, isso configuraria maior força normativa àquelas determinações.

A matéria, por envolver instituições educativas, enquadra-se entre aquelas passíveis de apreciação pela CE, nos termos do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Entendemos que a proposição ora analisada está revestida de grande interesse social, especialmente por intentar prevenir os problemas decorrentes de uma alimentação não saudável, o que deve ser buscado o mais precocemente possível. Nada mais adequado que inserir dentro das escolas a

preocupação com a alimentação saudável, mediante o oferecimento de uma dieta equilibrada aos alunos, o que poderá promover a adoção de bons hábitos alimentares, com repercussões para além dos muros da própria escola.

Recente pesquisa norte-americana identificou que a alimentação nas escolas é um fator de risco para a obesidade infantil. A avaliação de mais de mil alunos da sexta série em diversas escolas do sudeste de Michigan demonstrou que os alunos que compravam regularmente lanche na escola tinham 29% mais chances de serem obesos do que aqueles que traziam o lanche de casa.

Apesar de não dispormos de dados sobre o impacto da alimentação escolar nos índices de obesidade infantil em nosso País, é notória a franca comercialização, por cantinas e lanchonetes dentro das escolas, de alimentos pouco saudáveis, especialmente aqueles considerados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde como os mais danosos à saúde: alimentos com teores elevados de gordura, de gordura trans, de açúcar e de sódio, além de bebidas de baixo teor nutricional.

Destacamos, pela relevância do assunto, dois dispositivos presentes no projeto de lei sob análise. O primeiro refere-se à *restrição ao comércio e à promoção comercial no ambiente escolar de alimentos e preparações com altos teores de gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, e incentivo ao consumo de frutas, legumes e verduras*. A imposição de restrições à publicidade e à venda de alimentos não saudáveis dentro da escola é medida que deve ser aplaudida.

O segundo dispositivo trata de prática importante a ser adotada pelas escolas: o monitoramento periódico da saúde dos escolares, com especial ênfase no perfil alimentar. Essa iniciativa permitirá a adoção de medidas de estímulo à alimentação mais saudável dentro das unidades de ensino e os ajustes necessários na alimentação escolar.

Concordamos com o autor da proposta de que é preciso dispor de norma legal ampla que discipline a alimentação escolar, tanto em escolas públicas quanto nas escolas privadas. Atualmente, o arcabouço normativo só conta com lei sobre a merenda escolar ofertada na rede pública de ensino. Com relação à oferta de alimentos por entidades privadas, como as cantinas escolares, não há disciplinamento legal. A proposição, de forma bastante oportuna, preenche o vazio legal existente.

Pelas considerações expendidas, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2010, e das Emendas nos 1 – CAS, 2 – CAS e 3 – CAS.

É o voto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Requião. Bloco/PMDB – PR) – Sobre a mesa um projeto de emenda do Senador Cristovam a respeito desse mesmo projeto.

Para orientar a escolha de uma alimentação saudável, os rótulos das embalagens dos alimentos deverão trazer selo de identificação nas cores vermelho, amarelo e verde, em função da sua composição nutricional.

Com a palavra o Senador Cristovam.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco/PDT – DF) – Sr. Presidente, isso não é uma ideia nova, já se adota em outros países, como o Chile, e eu próprio apresentei, já faz algum tempo, projeto de lei que visa fazer isso em geral.

Aproveitando aqui esse projeto específico da alimentação infantil, eu trouxe como um art. 7º. A ideia é de que qualquer pessoa, os pais, os professores, e as crianças, ao ver o alimento, passa a saber o seu conteúdo do ponto de vista da sua saúde.

Hoje, eu duvido que nós aqui saibamos tirar conclusões depois de ler a fórmula que está nos alimentos, aquela porcentagem incrível de componentes não quer dizer nada para nenhum de nós.

Entretanto, pode haver uma instituição, a própria Anvisa ou outra, que analise os componentes de cada alimento e diga: esse alimento é totalmente saudável, esse é restritivo para algumas pessoas, como, por exemplo, açúcar para diabéticos, e esse é provavelmente nocivo pelo excesso de componentes negativos.

Essa ideia, aproveitando o projeto de lei, Senadora, lamento não ter conversado antes com a senhora, só ontem que me debrucei sobre o projeto. Essa é a ideia de que os alimentos tenham uma marca para entendimento, inclusive, de criança, toda criança sabe de amarelo, vermelho e verde, que resuma o que significa aquela composição que vem na caixa, na embalagem de cada alimento.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Requião. Bloco/PMDB – PR) – Senadora, adota a emenda do Senador Cristovam?

A SRª MARIA DO CARMO ALVES (Bloco/DEM – SE) – Ela vem enriquecer o projeto. Então, eu aceito.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Requião. Bloco/PMDB – PR) – Sim?

A SRª MARIA DO CARMO ALVES (Bloco/DEM – SE) – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Requião. Bloco/PMDB – PR) – Em discussão o projeto.

A SRª ANA RITA (Bloco/PT – ES) – Sr. Presidente, gostaria de ressaltar aqui a importância do referido projeto. Considero que a iniciativa do Senador Sérgio Zambiasi e que a relatoria favorável da Senadora Maria do Carmo são muito importantes, porque esse projeto vem fortalecer, de fato, uma política do Governo Federal que faz parte de um dos eixos estratégicos da Promoção da Saúde, que é o Programa lançado em 2008, pelo Ministério da Saúde, que tem como objetivo assegurar a saúde nas escolas. Então, cuidar da alimentação escolar é de fundamental importância, especialmente nos primeiros anos da vida escolar de nossas crianças.

Então, quero, aqui, parabenizar a Relatora, Senadora Maria do Carmo, parabenizar também o autor do projeto, porque fortalece uma política extremamente importante, que é a política de segurança alimentar nas escolas.

Parabéns aos Senadores pela iniciativa.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Requião. Bloco/PMDB – PR) – Não havendo mais quem queira discutir, em votação. (*Pausa.*)

Nós atingimos o glorioso quórum para votação terminativa na Comissão.

Senadora Angela Portela, como vota?

A SRª ANGELA PORTELA (Bloco/PT – RR) – Com a Relatora.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Requião. Bloco/PMDB – PR) – Wellington Dias.

O SR. WELLINGTON DIAS (Bloco/PT – PI) – Com a Relatora.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Requião. Bloco/PMDB – PR) – Ana Rita.

A SRª ANA RITA (Bloco/PT – ES) – Com a Relatora, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Requião. Bloco/PMDB – PR) – Cristovam Buarque.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco/PDT – DF) – Com a Relatora.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Requião. Bloco/PMDB – PR) – Geovani Borges.

O SR. GEOVANI BORGES (Bloco/PMDB – AP) – Como a Relatora.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Requião. Bloco/PMDB – PR) – Benedito de Lira.

O SR. BENEDITO DE LIRA (Bloco/PP – AL) – Com a Relatora, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Requião. Bloco/PMDB – PR) – Ana Amélia.

A SR^a ANA AMÉLIA (Bloco/PP – RS) – Com a Relatora, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Requião. Bloco/PMDB – PR) – Paulo Bauer.

O SR. PAULO BAUER (Bloco/PSDB – SC) – Com a Relatora.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Requião. Bloco/PMDB – PR) – Maria do Carmo Alves. *(Pausa.)*

Voto conhecido.

João Vicente Claudino.

O SR. JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB– PI) – Com a Relatora.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Requião. Bloco/PMDB – PR) – Antonio Carlos Valadares.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Com a Relatora.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Requião. Bloco/PMDB – PR) – Aloysio Nunes Ferreira.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – “Sim”.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Requião. Bloco/PMDB – PR) – Mozarildo Cavalcanti.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PTB – RR) – Como a ilustre Relatora.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Requião. Bloco/PMDB – PR) – Aprovado, por unanimidade.

Como temos três Emendas da CAS e a Emenda do Senador Cristovam, os Senadores que concordam, permaneçam como estão; os contrários se manifestem. *(Pausa.)*

Aprovadas as emendas.

Parabéns, Senador.

Item 2, a Relatora, Senadora Ana Rita, pediu para retirar de pauta.

Item 3, o Relator Senador Pedro Simon. *(Pausa.)*

S. Ex^a não está presente. Deixemos para a próxima reunião.

Item 4, Relator Senador Flexa Ribeiro. *(Pausa.)*

Também não está presente.

Item 5, Senador Sérgio Petecão. *(Pausa.)*

Também não está presente.

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 225, de 2010, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, tem por objetivo instituir diretrizes para a promoção da alimentação saudável no âmbito das escolas públicas e privadas do País.

De acordo com o projeto, a alimentação saudável é um direito humano e corresponde a um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas, sociais e culturais dos indivíduos, em cada fase da vida (art. 2º).

No art. 3º, o projeto arrola as diretrizes que devem nortear a promoção de uma alimentação saudável no âmbito das escolas: 1) consideração dos hábitos alimentares e da cultura regional para orientar as ações de educação nutricional; 2) estímulo à implantação de hortas escolares; 3) estímulo à adoção de boas práticas de manipulação e fornecimento de alimentos na escola; 4) restrição ao comércio e à promoção comercial de alimentos danosos à saúde; 5) valorização da alimentação como promoção de saúde; e 6) incorporação da prática de monitoramento da situação nutricional dos escolares.

O projeto determina que os locais de preparo e fornecimento de alimentos nas escolas de educação infantil, fundamental e de nível médio devem observar os regulamentos vigentes que tratam de boas práticas para serviços de alimentação (art. 4º). Também estabelece um rol de ações que devem ser desenvolvidas no ambiente escolar, para que sejam alcançadas as finalidades da lei, além de determinar a realização periódica de avaliação sobre o impacto de tais medidas (arts. 5º e 6º).

De acordo com o autor, diversos segmentos da sociedade – gestores, parlamentares e representantes da sociedade civil – têm se manifestado pela necessidade de lei federal que trate da promoção de alimentação saudável nas escolas. Assim, o ilustre parlamentar entendeu ser de bom alvitre incorporar ao ordenamento legal a norma infralegal que trata do assunto – a Portaria Interministerial nº 1.010, de 2006 –, o que daria maior força normativa às suas determinações.

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Assuntos Sociais e, para ser analisado em caráter terminativo, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição ora analisada tem por objetivo estabelecer diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas redes de ensino pública e privada. Entendemos que a medida possui grande alcance social, especialmente quando nos deparamos com o aumento alarmante do número de casos de obesidade infantil e juvenil, o que configura grave problema de saúde pública.

Atualmente, o arcabouço normativo só conta com lei sobre a merenda escolar ofertada na rede pública de ensino. Com relação à oferta de alimentos por entidades privadas, como as cantinas escolares, não há disciplinamento legal em nível nacional. Consideramos extremamente necessário contar com norma legal que discipline a oferta de alimentos aos estudantes das escolas dos ensinos infantil, fundamental e médio, tanto de escolas públicas quanto privadas. Assim, é louvável a iniciativa do autor da matéria, que preenche essa lacuna do ordenamento jurídico vigente.

Do ponto de vista da saúde de crianças e adolescentes, o projeto em comento representa importante medida de proteção e merece nosso total apoio.

Para contribuir com o aperfeiçoamento do texto da proposição, apresentamos duas emendas de redação, que visam à utilização de termos que julgamos mais adequados à matéria tratada.

III – VOTO

Pelas considerações expendidas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2010, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se aos incisos I, II e III do art. 3º do PLS nº 225, de 2010, a seguinte redação:

Art. 3º

I – implementação de ações de educação alimentar e nutricional que levem em consideração os hábitos alimentares enquanto expressão de manifestações culturais regionais e nacionais;

II – estímulo à implantação de hortas escolares para a realização de atividades com os alunos e para a produção de alimentos a serem utilizados na alimentação ofertada na escola;

III – estímulo à adoção de boas práticas de manipulação de alimentos nos locais de preparo e de fornecimento de alimentos no ambiente escolar;

.....

EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)

No art. 4º e no inciso IV do art. 5º do PLS nº 225, de 2010, substitua-se o termo “produção” por “preparo”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Publicado no DSF, 09/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 14683/2011